LEI Nº 11.458, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A receita da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus dos sistemas convencional e suplementar é composta por:
I - tarifa pública cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;
II - receitas alternativas, complementares e acessórias inerentes ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, dos sistemas convencional e suplementar, e também as decorrentes de projetos associados de publicidade ou de outras atividades empresariais previstas no contrato vigente;
~~III - subsídio tarifário, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12.~~
III - remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas.

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 1º)

Art. 2º - A Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - deverá:
I - adequar os parâmetros operacionais dos sistemas convencional e suplementar de transporte público coletivo de passageiros por ônibus a cada 90 (noventa) dias, criando, extinguindo ou fundindo linhas, além de alterar itinerários, quadro de horários ou outros aspectos operacionais a partir dos indicadores de uso, apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica, e de reclamação dos usuários nos canais de atendimento;
II - definir, por meio de Ordem de Serviço - OS, a rede de transporte, o quadro de horários, o trajeto das linhas de ônibus e a frota necessária e reserva, buscando a melhoria da qualidade da prestação dos serviços;
III - estabelecer, a partir das ordens de serviço emitidas e por meio de metodologia própria, calculada com base nas planilhas de custos da Associação Nacional dos Transportes Públicos, e respeitada a Taxa Interna de Retorno originária do contrato de concessão, o custo de referência para a prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, que deverá ser definido anualmente, no mês de dezembro, e publicado por meio de portaria da Sumob até o dia 31 de dezembro, sob pena de responsabilidade;
IV - fiscalizar diariamente os valores arrecadados pela cobrança da tarifa, inclusive pela venda antecipada de direitos de viagem, bem como a distribuição dos recursos às concessionárias e permissionárias;
V - realizar o controle mensal das receitas alternativas, complementares e acessórias apuradas pelas concessionárias e permissionárias;
VI - publicar, em sítio eletrônico oficial, a arrecadação mensal dos valores gerados pelo sistema, com a discriminação da receita obtida por meio da tarifa pública cobrada do usuário final e das receitas alternativas, complementares e acessórias, de modo a garantir a efetiva transparência da gestão dos valores;
VII - garantir tratamento isonômico aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar, assegurando sua participação nos debates sobre o transporte público coletivo de passageiros por ônibus;

Inciso VII acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 4º)

VIII - assegurar aos prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar maiores de 60 (sessenta) anos a desobrigação de cumprir a carga horária na jornada ao volante;

Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 4º)

IX - ampliar a exploração de mídia nos veículos do transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar;

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 4º)

X - VETADO

Inciso X acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 4º)

XI - VETADO

Inciso XI acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 4º)

XII - permitir ao permissionário do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema suplementar o cadastramento de até três motoristas auxiliares, reduzindo a obrigatoriedade das horas de trabalho ao volante;

Inciso XII acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 4º)

XIII - VETADO

Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 4º)

§ 1º - Nas ordens de serviço a que se refere o inciso II deste artigo, deverão ser considerados os indicadores de uso, apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica, e de reclamação dos usuários nos canais de atendimento, buscando o acréscimo do número de viagens para reduzir a superlotação e a espera dos usuários nos horários de pico e para aumentar o atendimento nos horários noturnos.

§ 2º - Para fins de definição da metodologia própria de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser levados em consideração os coeficientes e parâmetros de produtividade adequados às condições viárias, topográficas e de trânsito do Município, os preços atualizados dos insumos e as exigências legais, administrativas e trabalhistas.

§ 3º - A Sumob deverá ter amplo acesso ao sistema de venda e de distribuição de créditos eletrônicos para fiscalização e controle on-line, diretamente e por meio de verificador independente, na forma definida em regulamento.

§ 4º - Os resultados financeiros gerados pelo serviço de arrecadação da tarifa do transporte público de passageiros serão publicados mensalmente em sítio eletrônico oficial que garanta a efetiva transparência da gestão dos valores.

§ 5º - As viagens realizadas fora do horário em veículos sem o correto funcionamento do ar-condicionado, sem a manutenção e a limpeza adequadas ou com o descumprimento de exigência técnica não serão consideradas para os fins do cumprimento das Ordens de Serviço, definidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 3º)

§ 6º - Os custos relativos ao fornecimento de sistema de bilhetagem eletrônica por parte do Consórcio Operacional Transfácil ao Consórcio Operacional Transuple não poderão exceder 3% (três por cento) do valor arrecadado.

§ 6º acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 4º)

Art. 3º - O valor arrecadado pela cobrança da tarifa pública será considerado parte da receita necessária para a remuneração dos sistemas convencional e suplementar de transporte público coletivo de passageiros por ônibus.

§ 1º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for superior ao custo de referência para a prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, o excedente será transferido ao poder concedente para que seja direcionado a fundos específicos vinculados à mobilidade urbana.

~~§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III do art. 2º desta lei, o déficit será subsidiado pelo poder concedente, subsídio esse que terá como valor máximo a diferença entre as estimativas das receitas auferidas e o valor do custo de referência apurado, até o limite do montante a ser fixado em lei para cada exercício.~~

§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta lei, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 5º)

Art. 4º - Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro e visando à modicidade tarifária para o usuário, o custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus definido nos contratos de concessão e de permissão vigentes poderá ser complementado por subsídio, quando necessário, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 9° da Lei Federal nº 12.587/12, mediante lei específica

ou previsão na legislação orçamentária, acompanhado da planilha de custos de que trata o inciso III do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - O subsídio tarifário poderá ser usado para a redução do valor da tarifa pública, garantindo a remuneração das empresas concessionárias e dos permissionários.

Art. 4º-A - Fica instituído o programa Tarifa Zero nas linhas de vilas e favelas do Município (Grupo Tarifário III).

Art. 4º-A acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 6º)

Art. 5º - A Sumob será responsável por calcular o valor máximo do complemento com base nos seguintes parâmetros:
I - estimativa das receitas projetadas do sistema, calculada com base no número de passageiros equivalentes, considerando a tarifa pública a ser praticada no período, a política tarifária vigente, as gratuidades e demais receitas alternativas, complementares e acessórias;
II - projeção do custo de referência, considerando:
a) melhoria do nível de serviço para atender com a qualidade desejada a demanda estimada, especialmente o incremento necessário no número de viagens e na frota necessária e reserva em horários de pico, bem como os ajustes no quadro de horários com a inclusão de viagens adicionais para reduzir a superlotação;
b) produção quilométrica projetada, com base na necessidade de atendimento do nível de serviço definido na alínea "a" deste inciso, incluindo as viagens adicionais necessárias e os parâmetros de redução de média de passageiros por viagem em horário de pico para o período, considerando a soma dos percursos realizados para cumprimento dos trajetos das linhas de ônibus acrescidos da quilometragem percorrida entre a garagem e o ponto de controle da linha, limitada a 5% (cinco por cento) da quilometragem da linha;
~~III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante de recursos financeiros necessários ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços na forma do art. 198 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.~~
III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 7º)

~~§ 1º - O valor do subsídio por quilômetro será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o subsídio pela produção quilométrica total estimada.~~

§ 1º - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 7º)

~~§ 2º - O valor do subsídio será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro, definido no § 1º deste artigo, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.~~

§ 2º - O valor da remuneração complementar será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º deste artigo, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 7º)

~~§ 3º - A complementação de que trata este artigo será regulamentada pelo Poder Executivo, observado o limite previsto nos termos da lei que o fixar.~~

§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS pela Sumob não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 7º)

~~§ 4º - A Sumob avaliará, em cada exercício, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento do subsídio vigente, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do exercício seguinte para mais ou para menos conforme o caso.~~

§ 4º - A Sumob avaliará, semestralmente, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do período seguinte para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 7º)

§ 5º - A apuração da complementação de que trata este artigo será feita por decêndio e o pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil subsequente.

§ 6º - A Sumob deverá dar publicidade às informações sobre o cumprimento ou não das condicionantes, bem como dos indicadores de qualidade dos serviços utilizados.

§ 7º - Os valores repassados a título de complemento serão considerados, para todos os efeitos, nos cálculos de revisão contratual e da modicidade tarifária.

§ 8º - Para o exercício de 2023, as projeções de que trata este artigo observarão os seguintes requisitos mínimos:
I - viagens adicionais, de modo que, durante o exercício, de forma progressiva, obtenha-se um acréscimo de, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação aos quantitativos vigentes em novembro de 2022, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei n° 11.367, de 1º de julho de 2022;
II - alocação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das viagens adicionais em cada horário de pico.

Art. 5º-A - A proposta orçamentária para os exercícios financeiros a partir de 2024 incluirá anexo contendo o quadro-resumo das projeções de que trata o art. 5º desta lei, contemplando pelo menos a tarifa pública considerada, as receitas alternativas, complementares e acessórias, os custos de referência, a projeção quilométrica, o custo total por quilômetro e o valor da remuneração complementar por quilômetro.

Art. 5º-A acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 9º)

Art. 6º - O Poder Executivo concluirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a apuração de que trata o inciso III do art. 5º desta lei, relativa ao exercício de 2023, computando o desempenho das receitas, incluindo os subsídios concedidos, e das despesas apuradas até a data da publicação desta lei.

~~Parágrafo único - Na hipótese da apuração de que trata o caput deste artigo ser deficitária, nos termos do § 2º do art. 3º desta lei, o Poder Executivo encaminhará, no mesmo prazo, projeto de lei para definição do valor máximo de subsídio para o exercício.~~

Parágrafo único - Fixado o valor por quilômetro de que trata o § 1º do art. 5º desta lei, a vigorar no exercício de 2023, e formalizado o aditamento aos contratos de concessão, fica autorizado o pagamento da remuneração complementar de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro de 2023, computando-se no período decorrido até a data de publicação desta lei o desempenho da totalidade das receitas, na forma do caput deste artigo, e a produção quilométrica efetivamente executada, de acordo com as viagens consideradas pela Sumob para apuração dos parâmetros definidos na Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 10)

Art. 6º-A - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R$512.795.984,00 (quinhentos e doze milhões, setecentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Para fazer face ao aporte de que trata o caput deste artigo, serão utilizados recursos provenientes de devolução de excedente orçamentário da Câmara Municipal de Belo Horizonte no valor de R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), e o saldo remanescente terá origem no superávit financeiro apurado no balanço e nas anulações de dotações orçamentárias.

Art. 6º-A acrescentado pela Lei nº 11.538, de 5/7/2023 (Art. 12)

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 442/22, de autoria das vereadoras Duda Salabert e Marilda Portela, e dos vereadores Cláudio do Mundo Novo, Cleiton Xavier, Dr. Célio Frois, Gabriel, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Léo, Marcos Crispim, Miltinho CGE, Pedro Patrus, Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Wesley Moreira e Wilsinho da Tabu)